

Art. 3.º O artigo 7.º da tabela de emolumentos consulares passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Por actos diversos, de registo civil ou de notariado, realizados dentro das horas de expediente, os funcionários consulares perceberão a compensação pessoal de 12\$ por cada acto.

§ único. Sempre que o interessado pretenda que determinado acto se pratique na chancelaria fora das horas de serviço, ao domingo ou em dias feriados, será cobrada como receita do Estado a quantia de 200\$, por meio de estampilhas, sendo a mesma mencionada no recibo a que se refere o artigo 20.º da tabela.

Art. 4.º O artigo 8.º da tabela passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º Quando o interessado pretender que certo acto se pratique na chancelaria com urgência, dentro das horas de serviço, pagará em dobro, como receita do Estado, o emolumento correspondente da tabela.

Art. 5.º É eliminada no artigo 12.º da tabela a referência aos artigos 7.º e 8.º que no mesmo se contém.

Art. 6.º Compete ao director-geral dos Negócios Económicos e Consulares a resolução das dúvidas e casos omissos que surjam na aplicação do Regulamento Consular e da tabela de emolumentos consulares e bem assim a fixação dos câmbios para a redução dos escudos à moeda do país em que forem cobradas as taxas dos emolumentos consulares estabelecidas nas diversas secções da tabela.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Decreto-Lei n.º 47 011

Ensaio realizados no decorrer dos últimos anos, nos quais colaboraram os serviços oficiais e a indústria cervejeira, levaram à firme convicção de que a cultura do lúpulo será sobremodo vantajosa para a economia do País desde que devidamente controlada.

Interessa preencher desde já as necessidades do consumo interno e tudo leva a crer que num futuro próximo o País possa concorrer no mercado internacional.

Torna-se, porém, indispensável rodear a cultura de todas as preocupações tendentes a conseguir produção quantitativa e qualitativamente satisfatória.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cultura do lúpulo apenas será autorizada nas zonas do País que em virtude das suas características ecológicas ofereçam possibilidade de obtenção de produtos de alta qualidade.

Art. 2.º As zonas a que alude o artigo 1.º, bem como o condicionalismo técnico e económico da cultura, serão definidos por portaria a publicar pela Secretaria de Estado da Agricultura.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Domingos Rosado Vitória Pires*.

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

#### Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 22 004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número NP-406, a seguinte norma provisória:

P-406 — Desenho técnico. Inscrição de tolerâncias.

Secretaria de Estado da Indústria, 16 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

#### Portaria n.º 22 005

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com a redacção proposta no respectivo parecer, a revisão da norma NP-167 feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto da Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952), sobre «Desenho técnico. Figuração de materiais. Indicações».

Secretaria de Estado da Indústria, 16 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.